



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11516.722009/2011-42
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-011.222 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de abril de 2024
Recorrente RUTH TORRENS ABREU
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

NULIDADE DO LANÇAMENTO. INEXISTÊNCIA.

Não cabe o acolhimento da arguição nulidade do lançamento quando este preenche todos os requisitos legais e não se verifica nenhuma das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 162.

O direito ao contraditório e à ampla defesa somente se instaura com a apresentação de impugnação ao lançamento.

MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. SÚMULA CARF Nº 63.

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO.

É vedado ao contribuinte inovar na postulação recursal para incluir alegações que não foram suscitadas na Impugnação. A prova documental deve ser apresentada juntamente com a Impugnação, precluindo o direito de o interessado fazê-lo em outro momento processual a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna por motivo de força maior, que se refira a fato ou direito superveniente ou que se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, cabendo ao interessado o ônus de comprovar a ocorrência de alguma dessas hipóteses.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do Recurso Voluntário, não conhecendo da matéria preclusa, rejeitar as preliminares, e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo e Diogo Cristian Denny (Presidente).

Relatório

Trata-se de Auto de Infração (e-fls. 15/24) lavrado em nome do sujeito passivo acima identificado, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF do ano calendário 2006, no qual se apurou: Rendimentos Indevidamente Considerados Como Isentos Por Moléstia Grave, Acidente em Serviço ou Moléstia Profissional.

O procedimento fiscal foi detalhado pelo auditor na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal do Auto de Infração, parcialmente reproduzida a seguir (e-fls. 17/21):

No dia 29 de setembro de 2011 a Secretaria de Estado da Administração de Santa Catarina, por intermédio da presidência do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV (fls. 03), encaminhou a este Órgão Fiscal cópia dos laudos das reavaliações médicas, às quais os servidores inativos por invalidez da Assembleia Legislativa Estadual haviam sido submetidos em meados de 2011.

A determinação legal para a realização de avaliações médicas periódicas dos servidores do Estado de Santa Catarina aposentados por invalidez permanente está contida no parágrafo 2º do art. 60 da Lei Complementar SC nº 412, de 26 de junho de 2008:

[...]

Com relação à contribuinte Ruth Torrens Abreu, o IPREV enviou os documentos de fls. 04 e 05. Conforme histórico médico-pericial da servidora (fls. 04), a Sra. Ruth Torrens Abreu foi aposentada por invalidez na data de 27/01/1981, com indicativo de ser portadora de doença do aparelho renal.

No item 2 do relatório pericial de fls. 05, foi solicitado à Gerência de Perícia Médica da Secretaria da Administração do Estado de Santa Catarina que indicasse todos os documentos e informações que foram considerados pelo perito médico, à época da concessão do benefício (ano de 1981), para sugerir a aposentadoria por invalidez permanente da Sra. Ruth Torrens Abreu. Em resposta, a Gerência de Perícia Médica informa que no prontuário médico pericial da servidora se encontra anexado apenas um único atestado médico, emitido na data de 15/08/1980.

No item 3 do relatório pericial de fls. 05, a Gerência de Perícia Médica atesta que, após revisão do prontuário médico pericial da servidora, não foram encontrados subsídios técnicos que permitissem concluir que na data da concessão do benefício previdenciário houvesse a incapacidade total e definitiva para o trabalho indicada no prontuário, haja vista a existência de apenas um simples atestado médico.

No histórico médico-pericial da servidora (fls. 04), a Junta Médica revisional informa que não foram apresentados exames complementares (passados ou atuais) que comprovem o comprometimento funcional pela referida doença do aparelho renal.

Reforça a existência de apenas um atestado médico no prontuário da contribuinte. Informa também que não existem sintomas atuais relativos à referida patologia, bem como não há relato de tratamento em curso.

A conclusão da Junta Médica Oficial do Estado de Santa Catarina, composta por três Médicos Peritos e um Médico Supervisor (fls. 04), é de que, face ao quadro clínico atual e documentação técnica analisada, a contribuinte Ruth Torrens Abreu apresenta unicamente as limitações funcionais inerentes à sua idade (74 anos).

Como vemos, a Junta Médica Oficial do mesmo ente estatal (no caso, o Estado de Santa Catarina), que outrora também havia sido oficialmente encarregada de analisar as condições de saúde da Sra. Ruth Torrens Abreu, em ato de revisão pericial regulamentar atesta equívoco praticado na avaliação médica realizada à época da concessão de sua aposentadoria por doença do aparelho renal. Declara, de forma clara e objetiva, que não há comprovação do quadro incapacitante que originou a aposentadoria por invalidez.

No âmbito tributário, temos que os rendimentos provenientes de aposentadoria, reforma ou pensão recebidos por portadores de doenças graves são isentos do Imposto de Renda, conforme estabelece o art. 60, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988 (com a redação dada pelo art. 10 da Lei nº 11.052, de 29 de dezembro de 2004).

[...]

Note-se que no rol de moléstias graves do art. 60, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, transcrito acima, não se encontra contemplado o termo “doença do aparelho renal” - patologia que se encontra indicada no prontuário médico pericial da contribuinte -, e sim o termo “nefropatia grave”.

[...]

Desta forma, tendo em vista o laudo pericial de fls. 04 e 05, emitido pela Junta Médica Oficial do Estado de Santa Catarina, o qual atesta a total falta de comprovação dos motivos geradores da moléstia grave que originou a aposentadoria por invalidez da contribuinte Ruth Torrens Abreu, efetuamos a reclassificação dos rendimentos de aposentadoria (R\$ 76.873,16) informados como isentos por moléstia grave na Declaração do Imposto de Renda do exercício 2007, ano-calendário 2006, para RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS DE APOSENTADORIA recebidos de pessoa jurídica.

[...]

A Impugnação (e-fls. 28/56) foi julgada Improcedente pela 18ª Turma da DRJ/RJ1 em decisão assim ementada (e-fls. 189/209):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Exercício: 2007

PRELIMINAR DE NULIDADE.

Concedido à contribuinte ampla oportunidade de apresentar documentos e esclarecimentos, tanto no decurso do procedimento fiscal como na fase impugnatória, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa.

DA INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL QUE DETERMINE A COMPROVAÇÃO PERIÓDICA DA MOLÉSTIA GRAVE.

A Administração pública pode, a qualquer tempo, rever os seus atos para cancelar ou suspender benefício previdenciário que foi concedido irregularmente, desde que reste comprovada a existência de irregularidade cometida no processo concessório (art. 54 da Lei nº 9.784/1999).

DA INEXISTÊNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL PARA APURAÇÃO DA CASSAÇÃO DO BENEFÍCIO FISCAL.

O devido processo legal foi devidamente respeitado uma vez que o presente processo foi formalizado em obediência à lei e mais, foi reconhecido a todo o instante o direito de

a contribuinte ser ouvida, de se manifestar e impugnar, bem como apresentar a mais ampla defesa, ou seja, foram preservados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

DA PRESCRIÇÃO/ DA DECADÊNCIA.

O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

O direito à reparação econômica prescreve em cinco anos da data do ato ou fato do qual se originarem, de acordo com o que preconiza o art. 1º do Decreto nº 20.910/1932.

DA MULTA DE OFÍCIO DE 75% E DOS JUROS DE MORA.

A aplicação da multa de ofício e dos respectivos juros de mora decorrem de expressa previsão legal, tendo natureza de penalidade por descumprimento da obrigação tributária.

DA MOLÉSTIA GRAVE

Para serem isentos do imposto de renda pessoa física, os rendimentos deverão necessariamente ser provenientes de pensão, aposentadoria ou reforma, assim como deve estar comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que o interessado é portador de uma das moléstias apontadas na legislação de regência.

DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões judiciais não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

Cientificada do acórdão de primeira instância em 03/12/2013 (e-fls. 217), a interessada ingressou com Recurso Voluntário em 18/12/2013 (e-fls. 218/236) contendo os argumentos a seguir sintetizados.

1) Suscita a nulidade do Auto de Infração por cerceamento do direito de defesa, falta de intimação para o contribuinte apresentar declaração de rendimentos, erro na identificação da matéria tributável e não demonstração da ocorrência do fato gerador.

- Alega que o lançamento baseia-se unicamente em prova emprestada de processo do IPREV-SC e em informações prestadas pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC.
- Aduz que não foi intimada a apresentar as declarações que não haviam sido enviadas porque os proventos recebidos em decorrência da aposentadoria por moléstia grave, no seu entender, não a obrigavam a fazê-lo.
- Entende que cabia à fiscalização investigar e estabelecer o elo entre as provas produzidas no processo de revisão de aposentadoria e aquelas exigidas pela legislação tributária aptas à formação da convicção de que teria havido omissão de receita.
- Sustenta que o laudo médico que motivou a aposentadoria por moléstia grave nunca foi cancelado ou declarado nulo.
- Expõe que, de acordo com o art. 142 do CTN, para a validade do lançamento fiscal, é imprescindível a perfeita determinação da matéria

tributável, o que não foi feito pela fiscalização. Os comprovantes apresentados pela ALESC informam todos os rendimentos como decorrentes de aposentadoria por moléstia grave, porém, o Auditor-Fiscal identificou a infração como “Omissão De Rendimentos Do Trabalho Com Vínculo Empregatício Recebidos De Pessoa Jurídica”.

- Alega que a legislação tributária exige laudo de junta médica oficial para que seja reconhecido o direito à isenção do imposto de renda e que, no presente caso, o laudo oficial que motivou a aposentadoria não foi anulado, permanecendo válido até que outro de igual conteúdo probatório seja produzido. Sustenta que os autos não nos dão conta da existência de laudo de revisão.

2) Aponta a nulidade da Notificação Fiscal por descumprimento do devido processo legal, ampla defesa prejudicada e prova emprestada de outra instituição.

- Reitera que a notificação baseou-se em provas colhidas pelas autoridades do IPREV-SC, juntadas ao processo que tramita naquela instituição, sem qualquer investigação adicional.
- Discorre sobre o conceito de prova emprestada e defende que a prova utilizada não foi produzida entre as mesmas partes e a fiscalização não procedeu à correta investigação de seu potencial para motivar o lançamento, posto que não verificou se a decisão proferida nos autos do processo do IPREV-SC estava fundamentada em laudo que anulava o laudo oficial anterior. De igual modo, não investigou se todos os proventos de aposentadoria por moléstia grave indicados no comprovante fornecido pela ALESC preenchem, de fato, todos os requisitos exigidos pela lei tributária para fins de tributação.

3) Defende o direito à isenção por moléstia grave motivadora da aposentadoria.

- Assevera que a decisão do IPREV-SC que concluiu pela capacidade laborativa do recorrente foi suspensa por decisão judicial, de modo que ainda são perfeitamente válidas todas as circunstâncias que motivaram a aposentadoria, inclusive o laudo médico produzido por junta médica oficial.
- Alega que, ainda que se pudesse dar valor à decisão do IPREV-SC, como o laudo médico inicial não foi anulado, os proventos pagos até a data do parecer da perícia que motivou a decisão não poderiam ter sido tributados como o foram neste processo.

4) Afirma que a exigência consubstanciada no Auto de Infração não pode prosperar, uma vez que apurada com utilização de base de cálculo indevidamente majorada.

- Entende que, embora a questão não tenha sido levantada na impugnação, a matéria é de ordem pública, devendo ser conhecida e apreciada pelo órgão julgador.
- Explica que a fiscalização baseou a tributação em informativo anual de rendimentos fornecido pela fonte pagadora ALESC e que, por se tratar de proventos de aposentadoria isentos, a fonte pagadora não se preocupou em

excluir a parcela correspondente ao 13º salário, a qual, se não fosse isenta, seria tributada exclusivamente na fonte, conforme disposto no Regulamento do Imposto de Renda.

- Alega que, além da tributação indevida do 13º salário, a fiscalização deixou de considerar no cálculo do tributo o desconto padrão a que o contribuinte tem direito em casos como este, em que o Fisco reclassifica os rendimentos de isentos para tributáveis.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo, contudo, deve ser parcialmente conhecido.

Nulidade do Lançamento

Impõe-se observar, preliminarmente, que o lançamento foi constituído por autoridade competente e preenche todas as exigências formais previstas na legislação de regência. O sujeito passivo, a descrição dos fatos, os dispositivos legais infringidos e a penalidade aplicada foram corretamente identificados no Auto de Infração, não havendo vício que enseje a sua nulidade.

Os elementos que embasaram a autuação foram claramente apontados pela autoridade fiscal e o interessado pôde exercer plenamente o seu direito de defesa através da apresentação de Impugnação e de Recurso Voluntário.

Cumpra registrar nesse ponto que o procedimento de fiscalização é uma atividade administrativa inquisitorial na qual os auditores, imbuídos dos poderes que lhes são conferidos, verificam e investigam o cumprimento das obrigações tributárias. Somente a impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento, nos termos do art. 14 do Decreto 70.235/72, inexistindo cerceamento do direito de defesa do contribuinte quando lhe for concedida a oportunidade de apresentar documentos e esclarecimentos para tentar afastar o lançamento. É nesse sentido a Súmula CARF nº 162, com efeito vinculante em relação à Administração Tributária Federal:

O direito ao contraditório e à ampla defesa somente se instaura com a apresentação de impugnação ao lançamento. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Importante esclarecer que não cabe à fiscalização alertar previamente o contribuinte a respeito das irregularidades existentes em sua Declaração de Ajuste Anual para que este possa corrigi-las antes do lançamento. O início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas, nos termos do art. 7º, §1º, do Decreto nº 70.237/72.

Também não se verifica a incorreção na determinação da matéria tributável apontada pela recorrente. A infração apurada foi identificada no Auto de Infração como “Classificação Indevida de Rendimentos na DIRPF - Rendimentos Indevidamente Considerados Como Isentos Por Moléstia Grave, Acidente em Serviço ou Moléstia Profissional” (e-fls. 17) e

não “Omissão de Rendimentos do Trabalho Com Vínculo Empregatício Recebidos de Pessoa Jurídica” como consta do Recurso Voluntário.

Ainda nos tópicos referentes à nulidade da autuação, a recorrente alega que o lançamento se baseou unicamente em prova emprestada, sem nenhuma investigação da autoridade fiscal, e que o laudo médico que motivou a aposentadoria por invalidez não foi anulado.

Sobre o assunto, impõe-se observar que não há óbice na utilização de prova emprestada no processo administrativo, desde que seja respeitado o contraditório, como ocorreu no presente caso.

É inerente à atividade fiscal apurar os fatos que podem vir a constituir o lançamento do crédito tributário. Assim, cumprindo suas atribuições, a autoridade fiscal procedeu à apuração dos fatos, e, nesse contexto, utilizou como prova emprestada o processo administrativo instaurado pelo IPREV, que considerou não comprovada a doença incapacitante ensejadora da concessão da aposentadoria por invalidez da contribuinte.

Vale registrar, contudo, que embora a ação fiscal tenha se originado nos fatos apurados pelo IPREV, o lançamento teve como motivação a falta de comprovação de que, no ano calendário 2006, a contribuinte era portadora de moléstia grave que lhe desse direito à isenção do imposto de renda, não havendo nenhuma irregularidade nesse procedimento.

Em vista de todo o exposto, deve ser afastada a preliminar de nulidade suscitada pela recorrente.

Isenção por Moléstia Grave

Sobre a isenção por moléstia grave, aplica-se o disposto no art. 39, XXXI e XXXIII, §4º a §6º, do Decreto 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99), vigente à época dos fatos.

XXXI - os valores recebidos a título de pensão, quando o beneficiário desse rendimento for portador de doença relacionada no inciso XXXIII deste artigo, exceto a decorrente de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XXI, e Lei nº 8.541, de 1992, art. 47);

[...]

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, §2º);

[...]

§4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e

dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e §1º).

§5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

II - do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

§6º As isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII também se aplicam à complementação de aposentadoria, reforma ou pensão.

Impõe-se observar, ainda, o entendimento consolidado nas Súmulas CARF nº 43 e 63, de adoção obrigatória por seus Conselheiros:

Súmula CARF nº 43

Os proventos de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, motivadas por acidente em serviço e os percebidos por portador de moléstia profissional ou grave, ainda que contraída após a aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, são isentos do imposto de renda.

Súmula CARF nº 63

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Verifica-se, portanto, que há dois requisitos para a concessão da isenção em exame: os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser comprovada através de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Como já exposto neste voto, ainda que o procedimento fiscal tenha origem em fatos representados pelo IPREV, o lançamento não se ampara na existência de irregularidades na concessão da aposentadoria por invalidez à recorrente, tornando-se irrelevante para afastar a tributação, no presente caso, o ato de reversão da aposentadoria pela ALESC ou a posterior suspensão dos seus efeitos por decisão judicial. De acordo com a Descrição dos Fatos do Auto de Infração, a reclassificação dos rendimentos de aposentadoria, de isentos para tributáveis, se deu pela ausência de comprovação de que a contribuinte era portadora de moléstia grave abrangida pela lei isentiva.

Importante ressaltar que a aposentadoria por invalidez, por si só, não dá direito à isenção do imposto de renda sobre os respectivos proventos, sendo necessária a comprovação de que o beneficiário era, no ano calendário em análise, portador de moléstia grave especificada na legislação de regência, o que não ocorreu no presente caso.

Note-se que o laudo pericial emitido pela junta médica revisional em 2011 concluiu que a contribuinte apresentava, à época, apenas limitações funcionais inerentes à sua idade e que não havia nenhuma comprovação do quadro incapacitante que originou a sua aposentadoria por invalidez em 1981 (e-fls. 04/05). Além disso, como bem pontuado pela autoridade lançadora, o laudo revisional deixa claro que o benefício foi concedido com base em atestado médico indicando ser a contribuinte portadora de “doença do aparelho renal”, não se

tratando de moléstia contemplada pelo art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, o qual abrange apenas os casos de “nefropatia grave”.

Vale lembrar que a legislação sobre outorga de isenção deve ser interpretada de forma literal, nos termos do art. 111 do Código Tributário Nacional, e que não cabe a este Colegiado fazer a correlação entre a identificação nominal da doença e a denominação utilizada pelo legislador. Apenas as moléstias expressamente discriminadas na legislação de regência podem ensejar a isenção pleiteada. É nesse sentido o entendimento do CARF consubstanciado nos Acórdãos nº 9202-007.883 e nº 9202-007.547 da 2ª Turma da CSRF.

A recorrente sustenta, por fim, que a base de cálculo apurada no Auto de Infração estaria majorada em razão da inclusão de parcelas de 13º salário e da ausência do desconto padrão no ajuste anual. Verifica-se, contudo, que a alegação não foi aventada na Impugnação, quedando-se preclusa. Diferentemente do que defende a interessada, as supostas incorreções na apuração do tributo não consistem em matéria de ordem pública, não cabendo sua análise no presente julgamento.

De acordo com o art. 16 do Decreto 70.235/72, a Impugnação deve mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir, não sendo permitido que o contribuinte inove em seu Recurso Voluntário para incluir questões diversas daquelas anteriormente ventiladas.

Além disso, a prova documental deve ser apresentada juntamente com a Impugnação, precluindo o direito de o contribuinte fazê-lo em outro momento processual a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna por motivo de força maior, que se refira a fato ou direito superveniente ou que se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, cabendo a ele demonstrar a presença de uma dessas condições, o que não ocorreu no presente caso.

Por todo o exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo da matéria preclusa, e, na parte conhecida, rejeitar as preliminares suscitadas e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll